

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

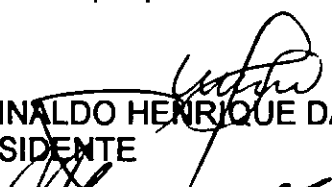
Processo nº : 13942.000081/92-88
Recurso n.º : 108.051
Matéria : IRPJ - EXS.: 1989 e 1990
Recorrente : MARACAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida : DRF em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 1997
Acórdão n.º : 105-11.091

IRPJ - DEPRECIações - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - A correção monetária da quota de depreciações calculada sobre os saldos iniciais do período, sem consideração da OTN média do período e conseqüente complementação, calculando a correção mediante a aplicação de índice abrangente de todo o período, não leva necessariamente à distorção no montante da despesa apropriada, podendo não provocar redução no imposto de renda quando a empresa não usufruir da sistemática de diferimento do lucro inflacionário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARACAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13942.000081/92-88
Acórdão nº 105-11.091

Recurso n.º : 108.051
Recorrente : MARACAÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

MARACAÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal na Foz do Iguaçu, que manteve parcialmente exigência do imposto de renda de pessoa jurídica.

A exigência se baseou em erro de cálculo da correção monetária de balanço, com saldo devedor a maior, restando, após a decisão monocrática, tributáveis Cz\$ 10.598.499,28 no exercício de 1989, com imposto equivalente a 870,05 UFIR de imposto e acréscimos legais (fls. 72). Este valor remanesceu após saneamento do processo com redimensionamento da exigência (fls. 42) e limitação da matéria tributada ao exercício de 1989.

Enquanto a fiscalização lançou o imposto de renda sobre diferença no resultado da correção monetária de balanço a empresa alega ter ocorrido diferença de cálculo da correção monetária das depreciações com conseqüente nulidade dos seus efeitos no resultado tributável.

A recorrente insurge-se contra a cobrança da variação da TRD.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13942.000081/92-88
Acórdão nº 105-11.091

VOTO

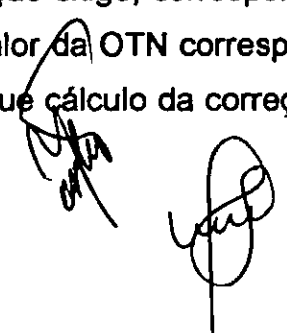
Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso foi tempestivamente interposto e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A retificação do lançamento ocorreu para reduzir o montante tributado e foi oferecido dupla oportunidade de defesa ao contribuinte, o que elimina qualquer possível cerceamento a seu direito de defesa. Apesar de inadequado o segundo procedimento de ofício, por redundar em proveito do contribuinte com comprovado aperfeiçoamento do lançamento e sem ferir os prazos decadenciais, aceito o processo como regular para julgamento.

A matéria, então, se resume à análise do verdadeiro motivo da exigência. Se decorrente ela, no dizer da fiscalização, de *"Diminuição do lucro líquido tributável em virtude de erro no cálculo da correção monetária de balanço, com saldo devedor a maior ..."*, ou, se decorre, no dizer da recorrente, de que *"Se houve algum engano técnico na elaboração do mapa de depreciação e correção monetária, este erro involuntário em nada prejudicou a correta apuração do resultado do exercício e em consequência, o lucro real correspondente"*.

A tese defendida pela empresa de que a despesa operacional composta pela depreciação mais a correção monetária da depreciação, calculada nos estritos limites técnicos que a legislação exige, corresponde ao mesmo valor obtido pela depreciação apropriada ao valor da OTN correspondente ao balanço final, é verdadeira, desde que não se efetue cálculo da correção monetária sobre



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13942.000081/92-88
Acórdão nº 105-11.091

o referido valor. Se porém, os cálculos se cumulam, existe evidente sobrevalorização da despesa.

A convicção necessária para a precisão do julgamento, à falta de demonstrativos claros, pois nem a fiscalização nem a empresa demonstravam objetivamente os valores, somente pode advir da conferência aritmética dos cálculos.

A conta de maior significado numérico é a de veículos. Nela irei me apoiar para as conclusões norteadoras do voto.

A fls. 56 consta demonstrativo do cálculo das depreciações na conta de veículos, que demonstram na coluna "Valor a ser escriturado" a importância de Cz\$ 2.225.589,25, adotado pela fiscalização a fls. 13. Tal valor decorre de cálculos demonstrados a fls. 56, incidentes sobre o valor de Cz\$ 30.505.573,56, obtido com a soma do saldo de 31.12.87, Cz\$ 5.959.782,09, mais as aquisições durante 1987, Cz\$ 24.545.791,47. Observo que os percentuais de depreciação são aplicados sobre os saldos em 31.12.87 e sobre os preços de aquisição dos veículos adquiridos em 1987(Ex. 20% sobre Cz\$ 690.323,26 - valor em 31.12.87 - = Cz\$ 138.064,65.). Isso comprova, inicialmente, que a quota de depreciações foi calculada diretamente sobre o valor correspondente ao bem no início do período, sem a ponderação inflacionária da OTN média do período. A contabilização contida a fls. 110 do livro diário (fls. 14) não levou em consideração a OTN média, mas sim a OTN do início do período.

O demonstrativo de fls. 56 indica a atualização monetária de cada valor, aqueles referidos a 31.12.87, com índice de 9,1606 e os acréscimos durante 1987 com índices proporcionais ponderados. A correção monetária assim

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13942.000081/92-88
Acórdão nº 105-11.091

calculada redundou em Cz\$ 11.224.967,32.

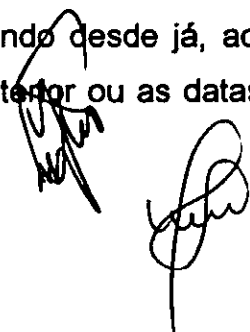
A fiscalização adotou sobre os Cz\$ 2.225.589,25 o índice indistintamente aplicado de 9,1606, inclusive referente às aquisições de 1987, quando tal índice somente deveria abranger os valores referidos a 31.12.87, quando apurou o excesso de correção monetária.

Sem contar que a fls. 36, quando a fiscalização recalcula a exigência, comete engano de soma, quando encontra em Cz\$ 17.535.675,59 a diferença entre os Cz\$ 2.225.589,25 e tal valor corrigido pelo índice de 9,1606, de Cz\$ 20.387.732,88 (o valor correto seria Cz\$ 18.162.143,63), pois tal erro não invalida qualquer tese, apenas deveria ser retificado.

A fiscalização, ao apontar a diferença de tributação adotou cálculos (fls. 13) onde considerou que a depreciação fosse ajustada à OTN média (Cz\$ 1.920,15), quando obteve Cz\$ 3.943.633,53. A empresa, porém, pelos demonstrativos juntados, não efetuou tal cálculo, preferindo apropriar diretamente sobre os valores de aquisição e saldo do exercício anterior o índice pleno do período.

Resta saber se o procedimento da empresa traz algum prejuízo ao montante de tributo a recolher.

Concluo que, ao substituir o cálculo em duas etapas, uma mediante o ajuste da quota de depreciação ao valor da OTN média do período e outra pela complementação de tal resultado ao valor da OTN do final do período, pelo cálculo em uma única etapa, apropriando desde já, ao final do período a variação integral entre o final do período anterior ou as datas das aquisições no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13942.000081/92-88
Acórdão nº 105-11.091

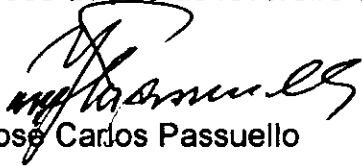
período, considerando a variação integral da OTN no período, devidamente ponderada e proporcionalizada nas aquisições, obteve mesmo resultado.

Bem verdade que se constata falha técnica na aplicação da sistemática, mas tal falha somente provoca diferença no cálculo do imposto a recolher quando a empresa gera saldos diferidos e realizados de lucro inflacionário, não no presente caso, em que tal situação não é tratada no processo.

Concluo, portanto, que o procedimento da empresa, se bem destoando da melhor técnica de cálculo, não conduziu a resultado diferente daquele que se obteria se houvesse a rigorosa obediência técnica ao texto legal.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF, 25 de fevereiro de 1997.


José Carlos Passuello

